

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS AS**

**EDITAL Nº 01/2022**

**PROCESSO Nº 51402.102415/2021-68**

**QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.653.009/0001-02, situada no SIA Trecho 08 Lotes 150/160, Brasília-DF, por seu representante infra-assinado, vem perante V. Sa., apresentar sua

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital, referente ao pregão presencial acima mencionado, na forma das inclusas razões e fundamentos:

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a sessão pública está prevista para **14/01/2022**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto em edital.

## II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto **“Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação permanente de veículos sem franquias de quilometragem, sem motoristas e sem combustíveis, para atendimento das necessidades de transporte dos colaboradores da Valec para o desenvolvimento de atividades externas administrativas, institucionais e de fiscalização e supervisão de obras, nas unidades situadas no Distrito Federal, Bahia e Goiás.”** para atender a demanda desta instituição.

## III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A presente impugnação apresenta algumas questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 13.303/2016, Lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e no Decreto Federal n.º 10024/2019, quer por abalarem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Em detalhada análise da especificação do objeto, a ora Impugnante logrou constatar pontos que limitam severa e injustamente a competição, em razão de trazerem em seu bojo especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, situações essas vedadas expressamente pela legislação

Em tese, o ponto específico que motiva a presente impugnação, é a seguinte:

### a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – “6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

**6.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:... g) A entrega dos veículos deve ocorrer imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço;”**

Neste sentido, é importante levantar o argumento que o eventual licitante, somente com a assinatura do contrato e efetiva concretização o negócio jurídico entre as partes, poderá providenciar a aquisição dos veículos objeto da locação, uma vez que não possui estoque de veículos 0km sem contrato ativo. Neste sentido, **ao se exigir prazo de início de serviços de forma imediata após a assinatura por parte da CONTRATADA da Ordem de Serviço**, denota-se forte inviabilidade na tentativa de participação no certame, dado o cenário atual.

É certo e sabido, que o momento atualmente que vivenciamos, evidenciado pela pandemia COVID 19, prejudicou a produção mundial da cadeia automotiva e que hoje reflete em enorme indisponibilidade de veículos OKm nas montadoras e concessionárias no Brasil. Assim, ainda que se considere que eventual prazo de entrega poderá ser prorrogado, torna-se inviável atender à exigência supracitada com prazos exíguos, face que em âmbito global as montadoras e concessionárias no Brasil estão sendo afetadas drasticamente para conseguir honrar com a entrega de veículos zero quilômetros devido a situação pandêmica que vivenciamos. Frise-se por oportuno, que a escassez de diversos insumos no mercado automotivo, ocasionou a redução da capacidade produtiva das fábricas, que cumulou com a enorme oscilação dos prazos de entrega durante este período de pandemia, dilatando prazos de faturamento e entrega que fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos, conforme vem sendo noticiado nos principais veículos de comunicação do país.

Desta razão, em observância aos **princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade**, deve-se fixar maior prazo para entrega dos veículos, para que desta forma, possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por licitantes que disponham de lotes eventualmente adquiridos preteritamente nas montadoras de veículos, restringindo o caráter competitivo do certame.

Por tais razões, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem compras em andamento de veículos objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o Edital viola o artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, ficam constatados vícios insanáveis no procedimento licitatório e na elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara, trazendo demasiados riscos decorrentes de omissões no ato convocatório e que pode colocar em risco a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação é sábia e não contraria os aspectos apresentados acima, pois resguarda a responsabilidade da administração pública em suas aquisições. Vejamos:

*“Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesta vertente, pelo princípio da livre administração pública, obviamente o erário tem a liberdade de gerir e suprir os interesses da coletividade, ao seu livre entendimento.

Todavia, ainda que “livre”, seus passos devem seguir o previsto na legislação, sob as penas legais. Vejamos:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um Edital, ao estabelecer exigências eleitas como indispensáveis, é exatamente assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações em consonância com a legislação vigente

## VII - REQUERIMENTOS

Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A**, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER resposta e acolhimento do presente pedido, para que:

- a) seja dilatado o prazo para início dos serviços objeto desta licitação, para em até 90 (noventa) dias úteis após a assinatura por parte da CONTRATADA da Ordem de Serviço, bem como seja autorizado o fornecimento de veículos seminovos com até 02 anos de uso (em perfeito estado de conservação) que estejam na posse legal da contratada e/ou sejam de propriedade de empresa do mesmo grupo econômico da contratada, para utilização provisória, até a entrega dos veículos definitivos.
- b) haja vista que a sessão pública eletrônica está designada para 14/01/2022, requer, ainda, que seja adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 11 de janeiro de 2022

**QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A**  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES  
Cláudio Mateus Camargo  
[licitacoes@grupoinfinitty.com.br](mailto:licitacoes@grupoinfinitty.com.br)